

PROJETO DE LEI Nº 769, DE 2007

Dispõe da obrigatoriedade da tradução para a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As emissoras educativas de televisão do Estado de São Paulo ficam obrigadas a transmitir sua programação com tradução simultânea para a Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS.

§ 1º - Considera-se emissora educativa de televisão, para os fins desta lei, a TV Assembléia e os órgãos da administração pública direta ou indireta, inclusive autarquias e fundações, que prestem, sem fins comerciais, serviço de radiodifusão destinado à transmissão de sons e imagens, por ondas radioelétricas e que sejam instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 2º – Caso não seja possível a transmissão com a tradução para LIBRAS, a emissora poderá optar pela transmissão legendada da programação.

Artigo 2º - As emissoras educativas de televisão terão o prazo de dois anos para se adequarem às exigências da presente lei.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2000, apontou que o número de surdos no Brasil era de 166.400, sendo 80 mil mulheres e 86.400 homens. Além disso, cerca de 900 mil pessoas declararam ter grande dificuldade permanente de ouvir. Quanto ao acesso à educação, a taxa de alfabetização e a taxa de frequência escolar entre os portadores de deficiência são menores do que no restante da população.

Estas pessoas têm direito ao acesso à cultura, à educação e ao lazer, condição indispensável para a inclusão destes como parte integrante e ativa da sociedade. A Constituição Federal assegura aos portadores de deficiência tal direito em diversos artigos, como o artigo 227, §1º, II, que preceitua que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação, ao lazer e à cultura, incluindo a criação de programas de integração social do adolescente portador de deficiência.

No artigo 23, II, da Magna Carta, diz que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidarem da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência; no mesmo sentido, o artigo 24, XIV da mesma, dá competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 277, parágrafo único, 2, assegura aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito, entre outros, à educação, ao lazer, à cultura e à convivência familiar e comunitária e vai além, no momento em que garante que o direito a esta proteção especial abrange a obrigação de empresas e instituições, que recebam do Estado recursos financeiros para a realização de programas, projetos e atividades culturais, educacionais, de lazer e outros afins, de preverem o acesso e a participação de portadores de deficiências.

Ante o exposto, acreditamos que seja de vital importância a inclusão da previsão do acesso dos portadores de deficiência auditiva aos programas transmitidos pelas TVs educativas.

Sala das Sessões, em 8/8/2007

a) **Estevam Galvão - DEM**